



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na PC nº 1402-68.2014.6.02.0000 – Classe 25**

**ACÓRDÃO N.º 11.418**

**(9/11/2015)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1402-68.2014.6.02.0000.

Embargante: RAIMUNDO SANDOVAL DE FRANÇA

Embargante: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

Advogado: IGOR CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA E OUTRO

Relator: Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. IRREGULARIDADES. PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISÃO. NÃO INDICAÇÃO DOS VALORES IRREGULARES E NÃO APLICAÇÃO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INOCORÊNCIA. GRAVIDADE DA CONDUTA COMPROVADA. APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM A DETERMINAR O REEXAME DO CONJUNTO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer dos presentes embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Maceió, 09 de novembro de 2015.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente

**Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** – Relator

**Dra. MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na PC nº 1402-68.2014.6.02.0000 – Classe 25**

**RELATÓRIO**

O Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido dos Trabalhadores – PT e o candidato Raimundo Sandoval de França opuseram dois Embargos de Declaração tendo como objeto o Acórdão nº 11.214, de 27 de julho de 2015, por meio do qual o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, julgou desaprovadas as contas de campanha do mencionado candidato atinentes às Eleições 2014, bem como impôs à citada agremiação a sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, prevista no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 e no art. 54, § 4º, da Res. TSE nº 23.406/2014.

O candidato sustenta, através da peça recursal de fls. 120/122, ter havido no mencionado acórdão contradição na aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no que concerne aos valores declarados na prestação de contas de campanha.

O Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido dos Trabalhadores – PT, por sua vez, sustenta, através da peça recursal de fls. 124/128, ter havido contradição no acórdão decorrente da ausência de especificação dos valores gastos irregularmente, bem como omissão quanto ao requerimento para que, em sendo condenado o partido, a sanção aplicada fosse a de desconto da quantia apontada como irregular, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

À fl. 131 o Ministério Público Eleitoral deu-se por ciente do Acórdão questionado e deixou de apresentar manifestação quanto aos Embargos de Declaração.

É o relatório.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na PC nº 1402-68.2014.6.02.0000 – Classe 25**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, os embargos de declaração opostos pelo Órgão de Direção Estadual do Partido dos Trabalhadores – PT e pelo candidato Raimundo Sandova de França são ambos tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Não obstante conhecidos os apelos, observo que não devem eles prosperar, pelas razões que passo a expor.

Os embargos de declaração estão previstos no *caput* e parágrafos do art. 275 do Código Eleitoral e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

O candidato sustenta, através da peça recursal de fls. 124/128, ter havido no mencionado acórdão contradição na aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no que concerne aos valores declarados na prestação de contas de campanha.

Ocorre que, por decisão unânime, esta Corte desaprovou as contas de campanha do candidato embargante, tendo o acórdão trazido argumentos claros e precisos para fundamentar a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, os quais foram suficientemente analisados e discutidos.

A análise do julgado revela terem sido consideradas sanadas algumas das falhas inicialmente apontadas. Por outro lado, revela ainda o julgado que diversas outras falhas não foram sanadas, podendo ser mencionadas, dentre outras, a ausência de justificativa quanto à variação de saldo entre as prestações de contas apresentadas, a falta de apresentação de canhoto eleitoral e a falta de comprovação de gastos com pessoal de apoio e divulgação.

Como o candidato não se desincumbiu do ônus de cumprir as diligências apontadas pela Comissão de Exame das Contas, foi adotada no julgado objeto dos presentes Embargos de Declaração, a tese de que restaram impropriedades que comprometeram a aferição da confiabilidade e da regularidade das contas como um todo, o que conduziu à necessidade de sua desaprovação.

No contexto dos autos, as falhas apontadas podem ter por trás uma origem irregular de recursos, já que ausentes documentos capazes de comprovar a regularidade dos recursos arrecadados e despendidos.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na PC nº 1402-68.2014.6.02.0000 – Classe 25**

Conforme demonstrado, deve-se reconhecer não ter havido qualquer contradição no julgado, afinal a inviabilidade de aplicação de um juízo de razoabilidade quanto a este ponto específico decorre tanto dos valores cuja arrecadação e destinação não foram regularmente comprovadas, quanto da gravidade das falhas apontadas, maculadoras da confiabilidade das contas como um todo. Não há, pois qualquer contradição no acórdão objeto dos presentes Embargos de Declaração, no que concerne à candidata interessada.

Quanto aos Embargos opostos pelo Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido dos Trabalhadores – PT (fls. 124/128), o embargante sustenta ter havido contradição no acórdão decorrente da ausência de especificação dos valores gastos irregularmente, bem como omissão quanto ao requerimento para que, em sendo condenado o partido, a sanção aplicada fosse a de desconto da quantia apontada como irregular, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

Como se pode observar, não consta dentre os pedidos formulados especificamente pelo embargante a pretensão de que seja reformado o julgado quanto à desaprovação das contas da candidata, tendo a agremiação se limitado a requerer: a) a especificação das condutas ensejadoras da desaprovação, o que o faz com a possível intenção de ver prequestionada a matéria para fins de eventual recurso posterior; e, b) seja suprida suposta omissão consistente na ausência de aplicação da sanção prevista no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, na forma de desconto da quantia irregular.

Embora este relator entenda não ser possível a aplicação ao partido da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário nos autos da prestação de candidato cujas contas sejam desaprovadas ou julgadas não prestadas, entendimento este sempre expressado através de voto divergente do entendimento do pleno, trata-se de ponto cuja reforma não foi objeto de pedido do embargante e que, portanto, não compõe o objeto de presente apelo. Limitam-se os Embargos de Declaração, repita-se, à pretensão de ver substituída a sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, durante um mês, pela de desconto da quantia tida por irregular nos autos da prestação de contas.

Feito o esclarecimento quanto aos limites objetivos do apelo, a evolução da sua análise revela que também os Embargos de Declaração opostos pelo Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido dos Trabalhadores – PT não merecem prosperar, pelos argumentos que se passa a expor.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na PC nº 1402-68.2014.6.02.0000 – Classe 25

A sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, de forma proporcional e razoável, ou simplesmente de subtração do valor identificado como irregular, encontra-se prevista no art. 25, parágrafo único, da Lei n. 9504/97 nos seguintes termos: (grifos nossos)

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. **A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular**, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A leitura do dispositivo supratranscrito revela que as sanções nele previstas são alternativas. Conforme revela claramente a conjunção alternativa empregada no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, **ou** se aplica a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou se aplica o desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular.

No presente caso, por maioria de votos, vencido este relator, cujo voto neste ponto específico foi pela não imposição de sanção ao partido, optou esta Corte pela aplicação da primeira alternativa, conforme a ementa do Acórdão nº 11.214, de 27 de julho de 2015, e o voto divergente de fls. 112/115, tendo em vista inclusive a gravidade das falhas existentes. Nesse sentido, não há que se cogitar de omissão desta Corte quanto à forma de aplicação de sanção ao partido, afinal houve expressa opção pela primeira das formas alternativas de aplicação de sanção ao partido, o que encontra expresso amparo no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

Uma vez demonstrada a ausência de omissão desta Corte Regional quanto à forma de aplicação ao partido da sanção prevista no art. 25, parágrafo único, da Lei nº



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na PC nº 1402-68.2014.6.02.0000 – Classe 25**

9.504/97, cumpre afirmar também que não houve desconsideração da proporcionalidade, afinal foi justamente esse princípio que levou o pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas a aplicar a sanção em seu nível mínimo, ou seja, durante apenas um mês do exercício seguinte ao do trânsito em julgado da decisão. Isso foi feito levando em conta, de um lado, a gravidade das falhas existentes e, de outro lado, a circunstância de os valores tidos por irregulares serem inferiores ao valor repassado mensalmente a um partido com a representatividade do Partido dos Trabalhadores – PT.

Perceba-se, ainda, que, caso ausente um juízo de proporcionalidade, a sanção poderia ter sido aplicada durante o período de seis ou mesmo de doze meses, conforme previsto no dispositivo normativo em questão.

Conforme demonstrado, deve-se reconhecer não ter havido no julgado qualquer das contradições ou omissões alegadas pela candidata e pelo Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido dos Trabalhadores – PT, afinal a aplicação da sanção de suspensão do repasse ao partido de quotas do Fundo Partidário, durante apenas um mês do exercício seguinte ao do trânsito em julgado da decisão, se deu com base em conjunção alternativa constante expressamente do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, bem como em um juízo de proporcionalidade que conduziu à aplicação da sanção no mínimo legalmente previsto para a primeira das formas alternativas de sua aplicação, ainda conforme o mesmo dispositivo normativo.

Ademais, deve-se salientar que os Embargos de Declaração não se prestam a determinar o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões decididas.

Ante todo o exposto, especialmente diante da ausência de qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, conheço de ambos os Embargos de Declaração e nego-lhes provimento, afastando, portanto, a possibilidade de concessão de efeitos infringentes e a produção de qualquer modificação no julgado objeto dos apelos.

É como voto.

**Fábio Henrique Cavalcante Gomes**  
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na PC nº 1402-68.2014.6.02.0000 – Classe 25

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 1402-68.2014.6.02.0000  
Prot. 14.327/2015**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 09/11/2015 (SESSÃO Nº 82/2015)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.418, de 9/11/2015).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, por motivo justificado, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de novembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11418 foi conferido(a) na 82ª Sessão Ordinária, realizada em 09/11/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 199, em 10/11/2015, à(s) fl(s). 4/5. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 10/11/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS